



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001471-28.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PAULINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5.630.

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001471-28.2025.8.26.0664.

AGRAVANTE: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVIERA PAULINO.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE VOTUPORANGA.

EMENTA – AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto – Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Homicídio Culposo na direção de veículo automotor – Termo inicial que deve ser considerado é o do início do cumprimento das penas – Dado ao caráter autônomo, devem ser cumpridas as frações correspondentes a cada uma das penas – No caso concreto, tanto em relação à limitação de final de semana, quanto à prestação pecuniária, o lapso mínimo não se verificou na data do Decreto Presidencial – Requisito objetivo não cumprido, o que obsta a concessão da benesse – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução (fls. 01/03), interposto em favor de **Marcos Antônio de Oliveira Paulino**, visando a concessão de indulto, nos termos do art. 9º, VII, do Decreto nº 12.338/2024.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

A pedido do reeducando, a prestação pecuniária foi parcelada em 24 vezes e a prestação de serviços à comunidade foi substituída por limitação de final de semana, pelo tempo da condenação (fls. 19/20).

Segundo a D. Defesa, o termo inicial a ser considerado deve ser a data do trânsito em julgado da condenação, eis que o próprio ato presidencial estabelece a prescindibilidade da expedição da guia de execução definitiva.

Ainda segundo as palavras defensivas, a impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária não pode obstar a concessão do indulto.

Inexistiu retratação pelo Juízo de Piso (fls. 22).

Contraminuta às fls. 28/32.

Parecer da Douta Procuradoria de fls. 38/40, pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o breve relato.

O agravo não comporta provimento.

Primeiramente, respeitada a argumentação apresentada, o lapso a ser considerado é o de início do cumprimento das restritivas, não o do trânsito em julgado da condenação.

O fato de o Decreto Presidencial não exigir a expedição de guia de execução definitiva não dispensaria o agravante de ao menos iniciar o

cumprimento das penas a ele impostas.

No aspecto, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE INDULTO. DECRETO N. 8.940/2016 E DECRETO N. 9.246/2017. REQUISITOS AUSENTES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO PRIMEIRO DECRETO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR ANTERIOR À SENTENÇA. DETRAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Conforme precedentes desta Corte, para a concessão do indulto, é necessário que a pessoa tenha ao menos iniciado o cumprimento da pena fixada por sentença condenatória, ainda que recorrível, no período compreendido pelo decreto presidencial que ampara o benefício. Hipótese que não se observa dos autos.

2. O período ao qual o decreto presidencial refere-se para fins de indulto é aquele corresponde à prisão-pena, não se alinhando para o preenchimento do requisito objetivo aquele alusivo ao da detração penal, no qual se está diante de constrição por medida cautelar.

Precedentes.

3. A condenação do recorrente tornou-se definitiva para a acusação em 26/9/2017 e para a defesa 2/6/2020, portanto, posteriormente à publicação do Decreto n. 8.940/2016, o qual se pretende fazer incidir in casu.

4. Agravo regimental improvido. Confirmada a decisão às fls. 1.014/1.017.

(AgRg no RHC n. 141.638/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021).

Novamente com o merecido respeito, a adoção do posicionamento defensivo significaria, na prática, dar por cumprida parte da sanção alternativa antes de seu início, o que, para além de ser irremediavelmente ilógico, contraria as disposições do próprio Ato Presidencial.

Vide: *Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: (...) VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes.*(rifo nosso).

Prosseguindo, é consabido que, dado o caráter autônomo das penas restritivas de direitos, o requisito temporal deve ser cumprido para cada uma delas.

No aspecto:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO MÍNIMA EM CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, quando da análise de decretos anteriores, com mesma redação, fixou o entendimento de que, para a concessão de indulto, em relação às penas restritivas de direitos, é necessário o cumprimento do requisito objetivo exigido para cada uma delas, tendo em vista que o art. 44 do Código Penal dispõe que as penas restritivas de direitos são autônomas.

2. A fração do art. 2º, XII, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 refere-se às penas substitutivas individualmente consideradas.

3. Ordem denegada.

(HC n. 968.673/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN

de 15/4/2025).

No caso concreto, como já mencionado, ao reeducando foi concedida a substituição por duas restritivas, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária.

A pedido, a prestação de serviços à comunidade foi substituída por limitação de finais de semana. Quanto à prestação pecuniária, foi concedido o parcelamento em vinte e quatro vezes.

Pois bem.

Conforme decisão copiada a fls. 19/20, cujo teor foi confirmado nos autos de origem (in <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=IG0009KFS0000&processo.foro=664&processo.numero=0004460-41.2024.8.26.0664>, acessado aos 07/05/2025), o agravante deu início ao cumprimento da limitação de final de semana apenas em 18/11/2024 (fls. 82 daqueles).

Com isso, na data-base para verificação do cumprimento do requisito objetivo, não havia cumprido o lapso mínimo de 1/6 da pena.

No mais, o Decreto Presidencial não permite a inadimplência da pecuniária, que foi fixada em dois salários-mínimos.

A citada restritiva tem natureza instantânea, já que não prevista no Capítulo II, Seções I a IV, da LEP.

No caso concreto, uma vez existente o parcelamento, deveria ter sido implementada em ao menos 1/6. Ou seja, das 24 prestações, 4 delas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveriam ter sido adimplidas antes da vigência do Decreto.

Ocorre que apenas uma das parcelas havia sido adimplida na ocasião.

Portanto, em relação a ambas as sanções alternativas, não se verifica o cumprimento do requisito objetivo, o que impede a concessão da benesse.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR